



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.003317/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente GR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU APRESENTÁ-LOS SEM ATENDER AS FORMALIDADES LEGAIS.

A omissão e a apresentação deficiente dos Livros Diários constituem infração à legislação, ensejando a imposição de penalidade.

MULTA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

A multa imposta no auto de infração está prevista em lei, artigo 92 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni (suplente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente substituto), sendo os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni suplentes convocados, em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 206/222) interposto em face do Acórdão nº 16-22.352 (e-fls) prolatado pela DRJ São Paulo I, em sessão de julgamento realizada em 06 de agosto de 2009.

2. Faz-se a transcrição de parte do relatório contido na decisão recorrida:

(início da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 16-22.352)

1. Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.118.154-2, de 27/12/2007) lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista por descumprimento ao art. 32, III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 14, a empresa deixou de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, regularmente solicitadas pela fiscalização através de TIAF e TIAD (fls. 07/10), quais sejam:

1.1. informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Digitais da SRP, atual ou em vigor a época dos fatos geradores – folha de pagamento PLR – Participação nos Lucros ou Resultados (período 07/2003 a 12/2006);

1.2. documentos relativos a Pesquisa Anual de satisfação do cliente e dos Consumidores, Auditoria de Processos e Produtos que serviram para a apuração do Índice de Saúde e Segurança Alimentar, Avaliação Individual de Desempenho que serviram de base para pagamento da Participação dos Trabalhadores nos Resultados da Empresa (conforme disposto na Cláusula Oitava – Metodologia de Cálculo do PPR);

1.3. orçamento detalhado (Budget) da GR S/A, dos Setores, das Regionais, das Unidades sob a responsabilidade dos Gerentes de Operações, das Unidades de responsabilidade dos Gerentes de Unidades e dos Departamentos das Áreas Corporativas, para aferição do disposto na Cláusula Sétima – Metas Econômicas Chaves – dos Instrumentos de Acordo Coletivo de Participação dos Colaboradores nos Resultados da Empresa;

1.4. Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa no montante de R\$ 71.707,26 (setenta e um mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos), prevista no artigo 283, II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo o valor mínimo da multa, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007 (R\$ 11.951,22), sido elevado em seis vezes, dada a ocorrência de uma reincidência genérica, em virtude do AI nº 37.044.154-0, e de uma reincidência específica, representada pelo AI nº 37.118.150-0, constituindo circunstâncias agravantes da infração, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 14. A reincidência em infração diferente - reincidência genérica - eleva a multa em duas vezes e a reincidência no mesmo tipo de infração – reincidência específica - eleva a multa em três vezes, consoante art. 290, V combinado com art. 292, IV, do Decreto 3.048/99.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Autuada apresentou defesa tempestiva, fls 29/34, acompanhada dos documentos de fls. 40/192 alegando, em síntese:

2.1. que a autuação não pode prosperar posto que a autuada jamais se negou a colaborar com a atividade de fiscalização, não decorrendo de vontade deliberada da impugnante, mas do curto prazo concedido pela autoridade fiscal para o cumprimento de tal requisição. Esclarece que a empresa é uma das 20 maiores empregadoras do Brasil, com dezenas de unidades e atividades em vários Estados, o que traz dificuldades operacionais de concentração de dados, resultando no não fornecimento da totalidade da documentação requisitada;

2.2. ressalta que os trabalhos foram desenvolvidos em cerca de 35 dias – entre o início e encerramento da ação fiscal - prazo exíguo e que dificultou o fornecimento da documentação;

2.3. tece considerações sobre a participação nos lucros ou resultados, sua desvinculação do conceito de remuneração, a implantação do programa através dos Acordos Coletivos de Trabalho que, conforme alega, contêm regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação nos resultados, bem como mecanismos de informações pertinentes ao cumprimento do acordado, a periodicidade de distribuição, o período de vigência e os prazos previstos para revisão dos Acordos;

2.4. indica as metas econômicas que devem ser atingidas para que haja distribuição do PPR (meta 1 – resultado geral da empresa, e, meta 2 – resultado em reais da unidade na qual o colaborador estiver vinculado), bem como os indicadores que explicam a metodologia do cálculo do valor a ser pago a cada empregados (resultado operacional da unidade no respectivo exercício, pesquisa anual de satisfação do cliente e índice de saúde e segurança alimentar);

2.5. alega que, eventuais dificuldades na reunião de toda a documentação, não pode ser confundida com falta de colaboração ou embaraço à atuação do Auditor Fiscal;

2.5. anexa, o CD-ROM (fls. 27) contendo, conforme alega, as folhas analíticas do período de 2003/2006, arquivos “PPR 03-04”, “PPR 04-05” e “PPR 05-06”, além dos documentos de fls. 55/192, *“através das quais é possível identificar o cumprimento das metas econômicas, dos índices de satisfação do cliente e de segurança e saúde alimentar de cada colaborados, com a respectiva composição da sua participação no PPR”*, conforme argumenta.

2.6. Em seu pedido, requer seja dado integral provimento à impugnação e julgado improcedente o presente auto de infração.

(...)

DA DILIGÊNCIA

4. Em decorrência da análise preliminar desta Turma, o presente processo foi encaminhado à fiscalização para cumprimento de diligência (fls. 214/216), tendo em vista a alegação da empresa de que o CD-ROM de fls. 27 e os documentos de fls. 55/192 contém as informações e esclarecimentos solicitados - objeto da presente autuação - para verificar e informar se os documentos apresentados comprovam a correção da falta (verificando sua autenticidade e adequação ao quanto solicitado nos TIAF e TIAD), para fins de atenuação da multa aplicada.

4.1. Em atendimento ao referido Despacho nº 93/2008 e após o cumprimento de diligência, o Auditor manifestou-se às fls. 220 (termo de encerramento de diligência) e às fls. 221 (relatório fiscal da diligência) concluindo pela total

improcedência das alegações da impugnante e informando que as folhas de pagamento analíticas contidas no CD-ROM de fls. 27 não constam as informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP, atual ou em vigor à época dos fatos geradores – Folha de Pagamento PLR – Participação nos Lucros ou Resultados (período 07/2003 a 12/2006) e que não constam Avaliação Individual de Desempenho (referenciada no Relatório Fiscal da Infração e constante na cláusula oitava dos Instrumentos de Acordo Coletivo de Participação nos Resultados - metodologia de cálculo do PPR) e que, portanto, a falta não foi corrigida e a multa deve ser integralmente mantida.

4.2. O contribuinte foi cientificado do Despacho de fls. 214/216 e da conclusão da Fiscalização, tendo sido aberto prazo para manifestação que de fato foi apresentada tempestivamente às fls. 223/226.

4.3. Na referida manifestação (fls. 223/226) a impugnante afirma que apresentou toda a documentação requerida pela fiscalização conforme consta do relatório fiscal da diligência nos autos do processo DEBCAD nº 37.118.152-6;

4.3.1. acrescenta que não apresentou integralmente os documentos solicitados quando da ação fiscal porque o prazo concedido pela fiscalização foi curto tendo em vista dificuldade operacional decorrente de grandeza do contribuinte em centralizar em um único documento analítico suas inúmeras unidades;

4.3.2. também argumenta que a reabertura da instrução processual demonstra o exíguo prazo inicialmente concedido e que o auto não deve ser mantido porque os documentos foram apresentados requerendo, pelo exposto, que o auto de infração seja julgado insubsistente.

(final da transcrição do relatório inserto no Acórdão nº 16-22.352)

2.1. Ao julgar procedente o lançamento o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2007

Ementa:

Constitui infração a empresa deixar de prestar à Receita todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91.

PEDIDO DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal conforme art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

3. Interposto o recurso voluntário (e-fls 246/260), após tecer breve resumo dos fatos (e-fls 247/249), diz que teria sido apresentada a documentação requisitada pela fiscalização (e-fls 251); sustenta a inaplicabilidade da gradação da multa prevista no artigo 290, V combinado com o artigo 292 do RPS (e-fls 251/254), e assevera o caráter abusivo da multa (e-fls 254/256), assim como pede a aplicação de uma única multa dado o caráter de infração continuada (e-fls 257/259).

4. Faz-se a transcrição do pedido:

(i) seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão, julgando-se totalmente improcedente o lançamento, cancelando-se o Auto de Infração ora combatido em todos os seus efeitos, e, conseqüentemente, extinguindo-se o presente processo administrativo fiscal ;

(ii) se, por absurdo, assim não entender o i. julgador, que seja reduzida a multa aplicada pelo D. Fiscal Autuante, no exorbitante valor de R\$ 71.707,26, haja vista os argumentos acima desenvolvido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

5. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

6. A Recorrente sustenta que a documentação requisitada pela fiscalização foi devidamente apresentada (e-fls 251). Contudo, a argumentação exposta na peça recursal não traz fundamentos e elementos de provas suficientes para afastar a autuação, uma vez que deixou de entregar parte da documentação solicitada; e mesmo em relação às informações prestadas em meio digital, não guardou observância do leiaute estabelecido

6.1. É o que se depreende da leitura do Relatório Fiscal da Infração (e-fls 17):

1. Em ação fiscal na Empresa, apesar de regular intimação através de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de 23/11/2007 e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 03/12/2007 e 11/12/2007 a empresa não apresentou Informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor a época dos fatos geradores - Folha de Pagamento PLR Participação nos Lucros ou Resultados (período 07/2003 a 12/2006).

2. Também não apresentou:

- Documentos relativos a Pesquisa Anual de satisfação do cliente e dos Consumidores, Auditoria de Processos e Produtos que serviram para a apuração do Índice de Saúde e Segurança Alimentar, Avaliação Individual de Desempenho que serviram de base para pagamento da Participação dos Trabalhadores nos Resultados da Empresa (conforme disposto na Clausula Oitava - Metodologia de Cálculo do PPR); e

- Orçamento detalhado (Budget) da GR S/A, dos Setores, das Regionais, das Unidades sob a responsabilidade, dos Gerentes

de Operações, das Unidades de responsabilidade dos Gerentes de Unidades e dos Departamentos das Áreas Corporativas, para aferição do disposto na Clausula Sétima - Metas Econômicas Chaves - dos Instrumentos de Acordo Coletivo de Participação dos Colaboradores nos Resultados da Empresa.

Embora tenha sido intimada através do Termo de Intimação para apresentação de Documentos - TIAD de 11/12/2007, a empresa não apresentou os documentos acima mencionados, que serviriam para prestar (parte) esclarecimentos quanto aos pagamentos efetuados a título de Participação dos Trabalhadores nos Resultados da Empresa.

3. Com esta prática a Autuada infringiu o artigo 32, inciso III, da Lei n 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

4. Consta para a empresa o Auto de Infração lavrado por ocasião da Auditoria Fiscal Previdenciária - No. Procedimento Fiscal 09323051, Data de fim 25/10/2006, em decorrência de infração a dispositivo da legislação diverso do que trata a presente autuação: a)Debcad 37.044.154-0 (Código Fundamento Legal 91); b)Data da autuação: 25/10/2006; c) Dispositivo da legislação infringido: art. 32, IV, parágrafos 1. e 3. da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99; d)Data da DN redução c/extinção: 12/04/2007, ocorrendo reincidência genérica;

5. Consta também o Auto de Infração lavrado por ocasião da Auditoria Fiscal Previdenciária - No. Procedimento Fiscal 09368339, Data de fim 20/09/2007, em decorrência de infração ao mesmo dispositivo da legislação da presente autuação: a) Debcad 37.118.150-0 (Código Fundamento Legal 35); b)Data da autuação: 20/09/2007; c)Baixado por Pagto c/red 50 pp: 04/10/2007, ocorrendo reincidência específica.

6. Não ocorreram circunstâncias agravantes.

6.2. E, consoante os termos do Relatório Fiscal de aplicação da multa (e-fls 18):

1. Diante dos fatos apresentados no Relatório Fiscal da Infração, com a ocorrência de reincidência genérica e reincidência específica, o valor básico da multa para esta infração R\$ 11.951,21 será multiplicado por 6 (seis), como estabelece os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 373 e 283, inciso II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999 e atualização pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, totalizando R\$ 71.707,26 (Setenta e um mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos).

6.3. Complementa-se com transcrição da fundamentação da decisão recorrida, por tecer uma análise pormenorizada da materialidade da infração, e que adoto como razões de decidir:

5.3. A Lei 8.212/91, em seu art. 32, III é clara quanto à obrigação da empresa em prestar informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, vide a redação vigente à época do lançamento:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:...

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.” (grifamos).

5.4. Observa-se que a Medida Provisória nº 449 de 03 de Dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009 modificou a redação do dispositivo acima transcrito, mas o teor da alteração não acarreta mudança para a infração objeto do auto ora em apreço consoante se constata pela leitura da redação atual a seguir transcrita:

“Art.32. ...

...

III-prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;(grifamos)

5.5. O Decreto 3.048/99, ao regulamentar a Lei 8.212/91, dispõe sobre a multa relativa à infração da obrigação acima descrita descrevendo-a no art. 283, II, “b” nos seguintes termos:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)...

II - ...

B)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;” (grifamos).

5.6. Tais informações, que não foram apresentadas pela empresa e que foram regularmente solicitadas através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 07/10, eram necessárias ao regular desenvolvimento da fiscalização, sendo que a falta de sua apresentação caracterizou a ocorrência da conduta típica prevista em lei, razão pela qual foi lavrado o presente auto.

5.7. Ressalte-se que os dispositivos normativos acima transcritos fundamentam que durante a ação fiscal poderá ser constatado além do descumprimento das contribuições devidas (obrigação principal) também eventuais descumprimentos de obrigações acessórias relacionadas a tais contribuições, que ensejarão a aplicação das penalidades (multas) correspondentes. Desta forma, independentemente da ocorrência ou não de descumprimento de obrigação principal (falta do pagamento das contribuições devidas), na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, a lavratura do auto de infração se impõe.

5.8. Cabe salientar que para cada infração cometida, ou seja, para cada descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente. Assim, como a Impugnante descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei 8.212/91 foi lavrado o presente Auto de Infração (entre outros, relativos às outras infrações distintas, todos na mesma ação fiscal).

5.9. O presente auto de infração foi lavrado porque a empresa, apesar de devidamente intimada, não apresentou as informações acima reproduzidas e também mencionadas no relatório fiscal da infração durante a ação fiscal. Apesar de suas alegações e documentos juntados, em especial o CD-ROM (fls. 275), o Auditor Fiscal, em diligência, constatou e afirmou que referido CD-ROM não atende ao leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP e que não foi apresentada a Avaliação Individual de Desempenho e que, portanto, a falta não foi corrigida e a multa deve ser integralmente mantida.

5.10. Para que não reste dúvida quanto ao fato de que a falta não foi corrigida destaca-se da legislação acima transcrita que o contribuinte tem a obrigação de apresentar informações em meio digital segundo leiaute previsto em Manual, bem como todas as informações solicitadas pela Fiscalização. Ou seja, a apresentação parcial, deficiente ou sem atender as formalidades enseja a mesma autuação.

5.11. No presente caso, o contribuinte apresentou o CD e informações em momento que poderia ensejar, no máximo, a atenuação da multa, caso efetivamente tivesse corrigido a falta, razão da diligência, conforme Despacho de fls. 214/216.

5.12. Entretanto, conforme o mesmo Auditor Fiscal que realizou a ação fiscal, ao cumprir a diligência foi constatado que a falta não foi corrigida conforme acima exposto e vide, também, termo de encerramento (fls. 220) e relatório fiscal da diligência (fls. 221).

5.13. Em outro giro, a alegação de que teve dificuldades em reunir toda a documentação e prestar as informações e que este fato não pode ser confundido com falta de colaboração ou embaraço à atuação da fiscalização não acarreta o afastamento da multa aplicada no presente auto de infração, e nem foi este o entendimento do Auditor Fiscal, pois se este tivesse entendido que o Contribuinte teria obstado a ação da fiscalização teria, em acréscimo, enquadrado na circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 290 e respectiva gradação, art. 292, III, ambos do Regulamento da Previdência Social.

5.14. Anote-se que o argumento de exiguidade de prazo durante a ação fiscal não prospera porque foram observados pelo Auditor Fiscal as disposições e prazos legais que regem a fiscalização, devendo, a empresa manter a documentação e informações de forma a atender às solicitações da Fiscalização, sendo certo que o grande porte da empresa é razão de maior capacidade organizacional.

5.15. Observa-se que a manifestação do Contribuinte após a diligência (fls. 223/226) em nada acrescenta ou altera o rumo do presente processo.

5.16. Ainda quanto à contestação e à pretensão da Impugnante, no sentido de que os documentos foram apresentados e que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, não há como serem acatadas, já que, pelo acima exposto, a falta não foi corrigida e a multa deve, via de consequência ser mantida.

5.17. Conclui-se, portanto, que a autuação é procedente estando o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos em perfeita consonância com os dispositivos que regem a matéria.

MULTA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

7. Concernente às argumentações relacionadas à a inaplicabilidade da graduação da multa prevista no artigo 290, V combinado com o artigo 292, IV do RPS, incluindo a alegação concernente ao caráter abusivo da multa aplicada, não assiste razão à Recorrente.

7.1. A penalidade aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei 8.212/912 é a multa abstrata prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91, e regulamentada pelo artigo 283, II, "b", ao prever a multa abstrata da infração sob exame, corrigida nos termos do ato normativo específico (Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007), conforme autorizado pelo artigo 102 da Lei 8.212/91.

7.2. A multa foi aplicada em estrita observância da Lei. Quanto ao montante de R\$ 71.707,26 (setenta e um mil, setecentos e sete reais e vinte e seis centavos), o mesmo foi estipulado em consonância com a legislação conforme previsto no artigo 283, II, alínea "b" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo o valor mínimo da multa sido atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007 (R\$ 11.951,22) e elevado em seis vezes, dada a ocorrência de uma reincidência genérica, em virtude do AI nº 37.044.154-0, e de uma reincidência específica, representada pelo AI nº 37.118.150-0, constituindo circunstâncias agravantes da infração, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (subitem x.x supra).

7.3. Conforme mencionado no referido relatório, a reincidência em infração diferente - reincidência genérica - eleva a multa em duas vezes e a reincidência no mesmo tipo de infração – reincidência específica - eleva a multa em três vezes, consoante art. 290, V combinado com art. 292, IV, do Decreto 3.048/99.

7.4. Assim, não há nenhum reparo a fazer no que respeita ao montante da penalidade aplicada.

CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso;

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

